

Como se traduz no âmbito do Direito Comparado? Reflexões a partir de casos práticos

Márcia Atalla Pietroluongo

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Abstract. *Comparative lawyers are daily faced with the need to translate in order to compare, although they are not professional translators. One can thus wonder whether Comparative Law can contribute to the field of Legal Translation and how, especially by studying how these lawyers overcome (or fail to do so) translational and comparative obstacles that they are faced with, and by examining the procedures applied to study and describe foreign legal systems. This article aims to unveil the most relevant translational procedures used in four publications of five volumes in the field of Comparative Law, which seek to introduce, disseminate and deepen the knowledge of Brazilian Law among French lawyers and conversely the knowledge of French Law among Brazilian lawyers.*

Keywords: *Legal Translation, Comparative Law, Procedures.*

Resumo. *Embora não sejam tradutores profissionais, os juristas comparatistas, no exercício de seu ofício, veem-se diante da necessidade de traduzir para comparar, donde se pode questionar que contribuições o Direito Comparado pode trazer ao campo da Tradução Jurídica, analisando como eles resolvem (ou não) os impasses comparativos e tradutórios com que são confrontados, examinando os dispositivos utilizados ao estudar e descrever sistemas jurídicos estrangeiros. O presente artigo evidenciará os procedimentos tradutórios mais relevantes em quatro obras, compostas de cinco volumes, que se inscrevem no âmbito do Direito Comparado e têm o objetivo comum de introdução, difusão e aprofundamento do Direito Brasileiro apresentado a um público de juristas franceses e, inversamente, uma introdução, difusão e aprofundamento do Direito Francês apresentado a um público de juristas brasileiros.*

Palavras-chave: *Tradução jurídica, Direito Comparado, Procedimentos.*

Introdução

Passando em revista as relações entre Direito Comparado e Tradução, o eminente jurista comparatista Rodolfo Sacco constata que o interesse pela tradução enquanto especificidade teórica é bastante recente. A tradução era considerada uma tarefa fácil pelos eruditos, pois, segundo o autor, “até os anos 80, a comunidade dos juristas do mundo inteiro acreditava saber em que consiste a tradução jurídica. O discurso se compõe de

palavras. Para traduzir, basta procurar, na língua da tradução, a palavra correspondente ao conceito expresso pela palavra a ser traduzida” (Sacco, 2011: 161). Fundamentavam-se então na crença de que as palavras sendo filhas da racionalidade supostamente teriam uma vocação para o universal:

As línguas faladas pelas nações civilizadas (não havia muita preocupação com as outras) dispõem evidentemente da palavra conveniente para nomear o conceito. Aquele que enuncia a regra do direito (primeiramente, o legislador, em seguida, o juiz e o teórico) pensa conceitos, fala uma língua, e encontra na língua a palavra que corresponde ao conceito.

Neste clima, traduzir era uma tarefa mecânica. Esta consistia em repetir, na língua da tradução, as palavras correspondentes. Qualquer aluno do quarto ano, já a par do dicionário jurídico, podia executar tal tarefa. (Sacco, 2011: 16)¹

Esta ingênua crença começa a ser abalada quando diferentes experiências tradutórias vividas em vários países apontam para os frágeis resultados que não permitem que se continue tão impunemente a sustentá-la. A diversidade cultural fala mais alto, e observa-se que legislações comuns são desigualmente aplicadas segundo as especificidades culturais dos diversos países por elas concernidos. A crença da universalidade dos conceitos jurídicos cede pouco a pouco lugar à apreensão do direito enquanto produto específico de uma língua-cultura. A objetividade dos conceitos jurídicos também é colocada em causa e a interpretação ganha lugar de destaque. Segundo Sacco,

A grande hermenêutica – com Heidegger e Gadamer – demonstra que o sentido da palavra e do discurso – a saber, a ligação entre a língua e a significação – existe apenas na mente daquele que fala e na mente daquele que ouve e interpreta. O homem que escuta é dotado de um saber e de uma experiência, e este saber e esta experiência condicionam a interpretação. O intérprete “pré-compreende” o texto. (Sacco, 2011: 16)

O campo jurídico começa a ficar mais aberto à infiltração de novas pesquisas e, em 1986, por sugestão do próprio Rodolfo Sacco, introduz-se pela primeira vez, no 12º Congresso da Academia Internacional de Direito Comparado, que tem lugar nas universidades de Sidney e Monash, na Austrália, a temática da “tradução jurídica” dentre os tópicos a serem abordados. O fruto desses debates resultou num número especial sobre a Tradução Jurídica da revista *Les cahiers de droit* (1987), editada pela Faculdade de Direito da Universidade de Laval.

Logo na Introdução, Michel Beaupré (1987: 735), encarregado de apresentar os trabalhos publicados, ressalta:

Tentando definir o que é a tradução, esses textos relatam a variedade de métodos e estilos de tradução, bem como a importância do conteúdo cultural da língua jurídica. Os obstáculos criados pela especificidade cultural de uma língua jurídica em relação a outra e pela afinidade relativa das línguas nas quais um texto jurídico deve se expressar são analisadas em relação a outro problema: aquele da recepção de novos institutos jurídicos no interior do sistema jurídico em questão. Por fim, propõe-se que os juristas e o Direito Comparado tenham um papel mais importante no processo de elaboração dos textos jurídicos plurilíngues, processo em geral confiado unicamente aos tradutores.

Beaupré (1987: 739) salienta, como resultado do relatório australiano, que as metodologias mais significativas para responder à tarefa tradutória são:

1. a equivalência formal (tradução literal);
2. a equivalência funcional (tradução não-litera);
3. o empréstimo ou transcrição;
4. o neologismo².

Rodolfo Sacco, por sua vez, no artigo *Um ponto de vista italiano*, da mesma revista, expõe várias das ideias que já havia formulado em seu livro *Introdução ao direito comparado*, publicado em 1980 na Itália. Fundamentalmente, o comparatista constata que “as verdadeiras dificuldades de traduzir são devidas [...] ao fato de que a relação entre palavra e conceito não permanece igual a si mesma em todas as linguagens jurídicas” (Sacco, 2011: 57). Para paliar esta ausência de correspondência, dois mecanismos são observados em situações particulares: a imposição pelo legislador que decreta que a tradução do termo x em dada língua é igual a y na língua de tradução, fazendo com que os termos passem, por força de determinação legislativa, a ter o mesmo significado. Esta função, segundo o autor, também pode ser reservada à doutrina jurídica que pode cunhar equivalências entre expressões. O segundo mecanismo é o da tradução-recepção de sistemas jurídicos que oferece a ocasião para a criação de neologismos.

Num artigo posterior, *Língua e Direito* (1999), Rodolfo Sacco chega mesmo a defender a legitimidade deste último procedimento que, segundo o autor, foi responsável pela criação de várias línguas jurídicas nos séculos anteriores, afirmando que “talvez o futuro das línguas do direito se encontre nas traduções-adoções”, pois assim “cada língua seria mais rica, e as possibilidades de passar de uma língua para outra seriam automáticas” (Sacco, 1999: 154).

Entretanto, essas duas situações específicas não cobrem o âmbito da tradução jurídica como um todo. Uma das soluções possíveis defendidas por Sacco desde 1980, e reiterada em artigos posteriores, para se encontrar um termo mais adequado na tradução, é o estudo dos genótipos para a criação de fenótipos. O genótipo corresponde à noção superabstrata e o fenótipo corresponde a suas manifestações empíricas. A título de exemplo, ele assevera:

O artigo 1101 do Código de Napoleão identifica contrato e convenção (genótipo), o artigo 1108 identifica o contrato com consentimento + causa (fenótipo). Enquanto o genótipo reduz a noção aos elementos mais indispensáveis, o fenótipo acrescenta frequentemente ao genótipo um elemento que a escolha do direito positivo torna necessária para a eficácia jurídica do fato (aqui a causa). (Sacco, 1999: 149)

Para garantir o êxito da correspondência, o jurista deve adotar algumas atitudes (Sacco, 2001: 66-67). Na falta do termo preciso, “é melhor explicar que traduzir”. Pode-se igualmente escolher não traduzir, opção muito frequente na macrocomparação. Deve-se individualizar bem as diferenças entre os termos nas duas línguas antes de traduzir. Pode-se lançar mão de neologismos apenas para expressar significados do termo estrangeiro que não existem na língua da tradução.

Em todo caso, o comparatista – traduza ou não – não pode transferir uma noção de um sistema estranho ao próprio sistema conceitual sem tomar certas precauções. Ele deve, isto sim, buscar nas regras operacionais os denominadores comuns dos diversos sistemas conceituais, para avaliar divergências e concordâncias. Quando, por exemplo, um italiano deva examinar o *trespass* (inglês), deverá procurar reduzir o *trespass* a conceitos mais elementares: suponhamos

que, assim procedendo, ele encontre os conceitos de violência, coisa imóvel, violação, ingerência sobre a coisa sem permissão de quem detém o direito. Poderá, a seguir, verificar que a noção de violência pode ser diferente da nossa, no sentido que implica ou requer qualquer coisa mais ampla, ou mais restrita, do nosso conceito, e talvez descobrirá que a contrariedade à vontade do titular se entende em um sentido diverso daquele que nos é usual. Surge assim o problema de buscar as correspondências entre as diversas categorias. Esta obra de redução das categorias de um ordenamento às de uma outra área cultural pode ser chamada de “homologação”. (Sacco, 2001: 67)

É fundamental reconhecer que os juristas do Direito Comparado não buscam na linguística nem na linguística aplicada nenhum subsídio para a análise e para a teorização de suas reflexões. Desconhecem, e nem procuram conhecer, os teóricos fundadores do pensamento linguístico. Funcionam monadicamente como se o campo do Direito tivesse todas as respostas para as questões de língua e de tradução, o que acaba por resultar em conceitos, no mínimo, ingênuos e preconceituosos.

Tampouco reconhecem e/ou dialogam com os princípios que fundam a lexicologia, a lexicografia e a terminologia, embora as questões levantadas centrem-se em “termos” e “fraseologias” próprias do Direito. Por outro lado, não se vê nenhuma discussão sobre questões de ordem enunciativa e discursiva, o que redundava, em geral, em reflexões pobres e empobrecedoras.

Como trabalham os juristas comparatistas

Embora não sejam tradutores profissionais, nem teóricos relevantes para o campo dos Estudos da Tradução, o ofício da comparação obriga os juristas a traduzir. Trata-se então de analisar as contribuições que o Direito Comparado pode trazer ao campo da Tradução Jurídica, examinando como resolvem (ou não) os impasses comparativos e tradutórios com que são confrontados, evidenciando os dispositivos utilizados pelos juristas comparatistas ao estudar e descrever sistemas jurídicos estrangeiros.

Valérie Dullion, em seu pioneiro artigo *Droit comparé et traduction juridique en France entre 1830 et 1914*³, busca investigar a constituição do campo do direito comparado na França e suas relações com a tradução jurídica para fins documentais, segundo uma abordagem histórica fundamentada na concepção da tradução como modo de transferência cultural. Ela analisa dois casos com vistas a apreender as maneiras de traduzir e as reflexões sobre a tradução e sua prática (Dullion, 2005: 480).

A primeira tradução analisada é *La Concordance entre les codes civils étrangers et le Code Napoléon, de Fortuné Anthoine de Saint-Joseph* (1840) sobre a qual constata que o projeto de tradução é totalmente etnocêntrico: “uma série de legislações estrangeiras são apresentadas, simultaneamente, através de um rígido esquema oriundo da cultura-alvo” (Dullion, 2005: 485). Tal procedimento era bastante comum na época.

A segunda tradução analisada, o *Code civil allemand traduit et annoté par le Comité de législation étrangère et la Société de législation comparée (1904-1914)* (Dullion, 2005: 486), foi dirigida pelo eminente Raymond Saleilles, e lhe parece um bom exemplo para dar conta de como os comparatistas concebem a tradução, fundamentada na relevância dos paratextos:

[...] O texto legislativo (“texto primário”) é acompanhado por um conjunto de anexos: uma introdução, vários léxicos e quadros. O corpo da obra comporta

notas, verdadeiros comentários estruturados e seguidos de referências, que ocupam em geral a maior parte da página. O conjunto preenche quatro espessos volumes.

Um estudo da maneira de traduzir salienta um emprego engenhoso do paratexto para resolver os problemas terminológicos ligados à não-coincidência das noções jurídicas. Preocupado em restituir fielmente a tecnicidade que caracteriza a linguagem do BGB, o Comitê de legislação estrangeira optou por uma “estratégia em dois patamares”. O texto primário prima pelo literalismo de uma versão inter-linear; os termos são traduzidos por equivalentes linguísticos fixados de uma vez por todas. O paratexto segue um procedimento mais orientado para o público-alvo: é ali que o comparatista estabelece uma relação com as noções do direito francês, efetuando a transposição jurídica sob os olhos do leitor. Nesse patamar, os termos alemães encontram equivalentes múltiplos (empréstimo, equivalente linguístico, perífrase, equivalente funcional). O conjunto dos elementos de paratexto forma um ambiente interpretativo para a terminologia. No que tange aos outros aspectos do discurso jurídico (por ex. a fraseologia), o procedimento do Comitê deixa mais perplexo: a tradução permanece bastante presa à fonte no texto primário mesmo quando essa escolha não pode ser motivada por diferenças entre direitos. (Dullion, 2005: 486–487)

Vejamos agora qual a incidência e a relevância dos procedimentos acima elencados no estudo de quatro obras, compostas de cinco volumes, que se inscrevem no âmbito do Direito Comparado e têm o objetivo comum de introdução, difusão e aprofundamento do Direito Brasileiro apresentado a um público de juristas franceses, e igualmente uma introdução, difusão e aprofundamento do Direito Francês apresentado a um público de juristas brasileiros. São elas:

1. Wald, Arnaldo e Jauffret-Spinozi, Camille. (Orgs.). (2005). *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.
2. Almeida, Domingos Paiva de (Org.). (2006). *Introduction au droit brésilien*. Paris: L'Harmattan.
3. Costa, Thales Morais da. (2009). *Introdução ao Direito Francês*. Vols I e II. Curitiba: Juruá.
4. Bermann, George A. e Picard, Etienne (Orgs.). (2011). *Introdução ao Direito Francês*. Rio de Janeiro: Forense.

Embora não se trate aqui de tradução *stricto sensu*, não havendo um “original” a partir do qual o comparatista traduza, mas sim da *tradução* enquanto *operação de reformulação mental* e enquanto *comparação* de sistemas jurídicos de uma língua-cultura para a outra, analisaremos as funções e os aportes que o Direito Comparado pode trazer ao campo da Tradução Jurídica, examinando como são tratados os impasses comparativos e tradutórios com que são confrontados.

A obra *Le droit brésilien hier, aujourd'hui et demain*, publicada por ocasião do ano do Brasil na França, em 2005, foi coordenada por Arnaldo Wald e Camille Jauffret-Spinozi, prefaciada por Guy Canivet, Primeiro Presidente da Corte de Cassação Francesa, e por Ellen Graci Northfleet, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal na época. Ela conta com artigos de distintos juristas e professores universitários, além do relevante curso de Doutorado sobre Direito Brasileiro, de René David. No preâmbulo, os coordenadores fazem a seguinte menção à tradução:

Alguns textos foram escritos em português e sua tradução quis respeitar o estilo e o espírito do autor, o que levou por vezes a se manter expressões que poderão parecer estranhas aos leitores franceses. É o preço a pagar à fidelidade para que o tradutor não se torne traidor (traduttore traditore). (Wald e Jauffret-Spinosi, 2005: 21)

Ao final, é feito um agradecimento à tradutora Isabelle Nieto. Convém salientar, contudo, que, excetuando-se o curso de René David evidentemente escrito em francês pelo autor, nenhuma outra menção é feita nos textos publicados, o que acaba por impedir que o leitor saiba que textos teriam eventualmente sido escritos em língua francesa por juristas brasileiros conhecedores do idioma, e que textos teriam sido efetivamente traduzidos.

A obra *Introduction au droit brésilien*, coordenada por Domingos Paiva de Almeida, foi publicada na França em 2006. Os quinze autores responsáveis pelos artigos são jovens juristas que, após a formação inicial no Brasil, foram fazer Doutorado na França. Nenhuma menção particular é feita à tradução, o que faz crer que os textos foram produzidos em língua francesa pelos próprios autores. Isto se confirma no elogioso prefácio do Professor emérito da Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne, Michel Fromont, que enfatiza: “É preciso felicitar os autores por seu domínio da língua francesa, mesmo que alguns “brasilianismos” surjam de tempos em tempos. Poucos juristas franceses seriam capazes de escrever em português numa língua tão clara e tão rigorosa” (Almeida, 2006a: 8).

A obra coletiva, em dois volumes, *Introdução ao direito francês*, sob a coordenação de Thales Morais da Costa, publicada em 2010, é o resultado da reflexão de jovens autores brasileiros e franceses com dupla formação jurídica no Brasil e na França, a maioria deles tendo participado também da obra anterior. Cada um foi responsável pelo capítulo da área de conhecimento em que realizava estudos de Pós-Graduação na França. Esta obra, também prefaciada por Michel Fromont e por Francisco Rezek, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, foi diretamente inspirada pela obra *Introduction au droit brésilien*, supracitada.

O coordenador assina um terceiro prefácio no qual observa que a equipe teve um cuidado particular com a tradução:

O trabalho de coordenação envolveu, também, a uniformização da tradução dos conceitos franceses. A preparação do glossário bilíngue ofereceu aos autores a ocasião de debater sobre a melhor tradução para cada um dos termos do vocabulário jurídico francês. Obtido o consenso quanto à tradução, o vocabulário dos capítulos foi harmonizado de modo a assegurar a inteligibilidade do conjunto da obra. (Costa, 2009: 36)

Sobre o glossário que figura ao final dos dois volumes da obra, Costa explicita:

O livro termina com um glossário francês-português e português-francês com as principais dificuldades de vocabulário. Não se trata de um dicionário bilíngue com pretensão à universalidade. O único propósito é traduzir os **termos técnicos** de maior complexidade para o jurista brasileiro. Nem sempre a tradução de tais termos foi consensual entre os autores. Alguns conceitos receberam mais de três proposições diferentes de tradução. O glossário que se encontra no final da obra apresenta as traduções adotadas por unanimidade ou, na falta desta, pela maioria dos autores.

Em alguns casos, porém, constatou-se que a tradução seria impossível ou tendenciosa. Optou-se, então, por dar a definição em português do termo técnico francês. (Costa, 2009: 36)

A quarta obra analisada, *Introdução ao direito francês*, também foi escrita por diferentes juristas especialistas, sob a edição de George A. Bermann e Etienne Picard (2011). Ela tem uma particularidade em relação às obras precedentes: é a única obra inteiramente traduzida, e por *tradução indireta*, primeiramente do francês para o inglês, e posteriormente do inglês para o português. Logo de início, Bermann agradece a cinco alunos da Faculdade de Direito de Colúmbia pela tradução que fizeram de capítulos da obra do francês para o inglês.

Publicada em 2011, pela Forense, a obra foi traduzida de *Introduction to French law* por Teresa Dias Carneiro, com revisão técnica de Francisco Bilac M. Pinto Filho (capítulos 1 e 2) e de Monique Geller Moszkowicz (Capítulos 3 a 17).

Considerando-se que o corpus deste estudo de natureza qualitativa é formado e informado por juristas comparatistas franceses e brasileiros, oriundos de sistemas jurídicos distintos, fundamos nossa observação nos *modos de comparação e de tradução*, com a finalidade de salientar seus procedimentos. A questão subjacente à pesquisa incidiu sobre eventuais semelhanças ou distinções nas formas de traduzir. Os procedimentos aqui elencados diferem em parte, no recorte e no escopo, daqueles apresentados por Susan Šarčević em sua obra, *New approach to legal Translation* (2000), obra de referência e de leitura obrigatória para todos aqueles que examinam questões de tradução jurídica⁴.

A metodologia utilizada fundamentou-se na observação das recorrências no corpus do tratamento dado pelos juristas às divergências nocionais e institucionais de um sistema jurídico a outro nas duas direções: do direito brasileiro ao direito francês e vice-versa, sem, entretanto, buscar quantificá-las. Como ressalta Valérie Dullion, em seu artigo *Droit comparé et traduction juridique en France entre 1830 et 1914*, “com efeito, a maneira de traduzir se extrai das regularidades observáveis nas escolhas de tradução concretas” (2005: 484–485) que se inserem, segundo a autora, no “projeto de tradução”, proposto e estudado por Antoine Berman (1995).

A análise que aqui apresentamos dos procedimentos tradutórios utilizados em quatro obras examinadas indica uma conformidade nos modos de comparar e traduzir que repousam fundamentalmente em cinco grandes princípios: o *empréstimo*, a *literalização*, os *recursos metalinguísticos*, os *recursos perifrásticos e parafrásticos*, e a *equivalência*. Como já salientado, as obras examinadas são fruto do trabalho de inúmeros juristas que assinam diferentes artigos. Para evidenciar o fato de que a diversidade autoral não implica necessariamente diferença de procedimentos e para não descaracterizar a autoria de cada um, nos excertos apresentados, os créditos serão atribuídos a cada um dos articulistas. Contudo, nas referências ao final desse artigo, apenas os coordenadores das publicações em foco foram mencionados.

Empréstimo

O empréstimo⁵ é uma marca indefectível da comparação-tradução dos juristas. Ele pode vir desacompanhado e corresponder à não-tradução, preconizada em alguns casos por inúmeros comparatistas, dentre os quais Rodolfo Sacco (2001), René David (1950; 2002) e Jacques H. Herbots (1987). Este último, fazendo coro com a classe, enfatiza que “não traduzir um termo jurídico que significa uma realidade jurídica desconhecida no sistema

para o qual se traduz é um excelente conselho dado de longa data aos comparatistas. [...] Contudo, deve-se evitar exageros, e isto é uma questão de faro e bom senso” (1987: 830).

É preciso, contudo, evidenciar que o abundante emprego de palavras estrangeiras nas obras examinadas nem sempre é justificável por alguma necessidade de clareza e de inteligibilidade. Ao contrário, em alguns casos, parece totalmente supérfluo para esse fim.

Um contrato desse tipo é completo, exceto que as partes podem ter adiado sua conclusão até algum evento posterior, como a assinatura de um *acte authentique* (perante um *notaire*) ou a obtenção de um empréstimo etc. (Tallon, 2011: 251)⁶)

Os *magistrats de siège* são inamovíveis (art. 64), garantia que não se aplica aos *magistrats du parquet*. A independência desses últimos é ilimitada, já que a organização do *Parquet* é hierarquizada, seus membros estão sob a direção e o controle de seus superiores hierárquicos e sob a autoridade do ministro da justiça, chamado também *Garde des Sceaux (chanceler)*. (Melo-Fournier, 2009: 596)

Au Brésil, les moyens de l’action administrative sont expliqués à partir de catégories conceptuelles que le juriste français reconnaît aisément. C’est ainsi que tout manuel ou traité de droit administratif brésilien réserve une place spéciale à l’étude du *ato administrativo*, du *contrato administrativo*, du *domínio público*, de la *função pública*, etc. (Almeida, 2006b: 127)

Ainsi, les droits contractuels, tout en exerçant une fonction sociale, constituent des droits acquis (art. 5, XXXVI) et profitent, selon la Constitution, de la protection du respect à la procédure légale – *due process of law* (art. 5, LIV). (Wald, 2005c: 243)

Para além da veracidade de afirmações que podem parecer equivocadas como a “*independência*” do “*magistrat do parquet*”, no segundo excerto, não há nenhuma razão objetiva para não traduzir “*ato administrativo*”, “*contrato público*”, “*domínio público*” e “*função pública*”, pois há equivalentes para tais termos, levando a crer que a estratégia de não-tradução está a serviço da criação de imagens de jurista.

A ausência da terminologia como suporte teórico mostra-se indesejável, posto que ela necessariamente colocaria os diversos sistemas em perspectiva, comparando-os mais embasadamente e permitindo que aspectos vinculados à diversidade dos sistemas jurídicos da França e do Brasil fossem salientados sob outro prisma, evitando aproximações errôneas e equívocos e apontando para questões linguísticas problemáticas que poderiam ser trabalhadas a contento na tradução.

Literalização

A literalização é o procedimento tradutório mais buscado pelo jurista. O comparatista só não procede assim quando esgotadas todas as possibilidades de compreensão pela literalização. Esta parece ser uma salvaguarda de erros possíveis, mesmo que não se mostre sempre eficaz para a inteligibilidade da tradução (Monjean-Decaudin, 2012).

Em vez disso, decidiu que, em caso de conflito entre uma lei e um tratado, cabia aos **juízes ordinários (tanto judiciários quanto administrativos)** aplicar este último em vez de a primeira. (Troper, 2011: 31)

Os deputados e os senadores têm a faculdade de apresentar “proposições de lei” (art. 39) perante a casa legislativa respectiva (art. 39)*

* Nota 87: O sistema constitucional francês distingue as “**proposições**” e os “**projetos**” de lei. Os primeiros são textos que procedem do Parlamento; os segundos emanam do Governo. (Merlin e Martins, 2009: 129)

La fonction législative du Président de la République a été (...) extrêmement renforcée. Ce que l’on attribue à une interprétation extensive des dispositions relatives à l’édition **des mesures provisoires*** par le pouvoir exécutif.

La **mesure provisoire** est un instrument normatif, emprunté aux institutions politiques italiennes et qui consiste en une sorte de décret présidentiel ayant force de loi, utilisé en cas d’urgence ou pour défendre un intérêt particulier (art. 62).

* Note 77: **En langue portugaise, il s’agit des “medidas provisórias”**. (Tupiasu, 2006: 35)

D’autre part, la mission d’unification de la jurisprudence nationale, qui était attribuée exclusivement à la Cour Suprême, a été partiellement confiée, en ce qui concerne l’interprétation et l’exécution de la législation infra-constitutionnelle, au **Supérieur Tribunal de Justice (STJ)**, le **Suprême Tribunal Fédéral (STF)** maintenant la compétence pour décider, en dernier ressort, les procès dans lesquels une question constitutionnelle avait été suscitée et les *habeas corpus*. (Wald, 2005a: 188)

Não é demais ressaltar que tais traduções literalizadas partem de termos amplamente utilizados na língua jurídica brasileira. Excetuando-se a obra coordenada por Bermann (2011) que, como visto, consiste numa dupla *tradução*, primeiramente do francês para o inglês, e, em seguida, do inglês para o português, todos os outros excertos das outras obras não *traduzem* a partir de alguma obra original. Entretanto, as três obras de exposição do Direito estrangeiro que não constituem traduções propriamente ditas apresentam procedimentos totalmente similares àquelas da obra traduzida.

Os recursos metalinguísticos

No corpus analisado, recorre-se com frequência à *menção*, fenômeno linguístico em que a palavra é objeto não de um *uso*, mas é empregada para descrever seu próprio acontecimento, colocando-se a serviço de um gesto metalinguístico. No recurso à nomeação, que constitui um ato de criação linguística no qual o enunciador designa algo ou alguém, distinguindo-o de outro ou outrem, o enunciado e o enunciador ele próprio são enfatizados, trazendo à tona o caráter outro de todo discurso.

Em toda sua obra, a linguista Jacqueline Authier-Revuz (1998) se dedica a estudar minuciosamente o discurso outro e as não-coincidências do dizer e sua heterogeneidade radical, examinando linguística e discursivamente, entre outros procedimentos, a modalização autonímica, circunstância em que o dizer se autorepresenta. Nesta modalização,

o enunciador, numa perspectiva reflexiva, superpõe a seu dizer sobre o mundo um dizer sobre as palavras.

A autora faz um amplo inventário das mais variadas formas pelas quais o enunciador comenta seu dizer, através de aspas, itálicos, glosas, expressões como: *isto é; ou seja; o que significa que; o que se chama*, etc.

O discurso do direito comparado recorre com muita frequência a essas expressões que atestam e significam a presença da alteridade.

Se, apesar de tudo isso, o promotor público decidir prosseguir com o processo, ele tem à sua disposição vários procedimentos técnicos. No caso de crimes e delitos complexos, ele pode invocar a jurisdição do magistrado investigativo por um pronunciamento “introdutório” (réquisitoire introductif), que abre **uma assim chamada** investigação preparatória (instruction préparatoire). (Pradel, 2011: 171)

Nota 97: Optou-se, neste artigo, por **utilizar a locução “ajudas públicas”, prevalente no Brasil. É cediço que, em Portugal, há uma preferência pela locução “auxílios públicos” – é este o termo usado na tradução oficial portuguesa** do Tratado que estabelece a União Europeia. Em francês, fala-se em “aides publiques”. (Jordão, 2009: 339)

Note 36: **En langue portugaise**, cette autorité s’appelle *prefeito*. Il s’agit d’un **faux-ami du terme “préfet” en français, dans la mesure où le *prefeito* brésilien – traduit ici par “maire”** – n’a aucun lien de subordination à l’égard du chef de l’exécutif de l’Union fédérale. (Tupiassu, 2006: 23)

Par ailleurs, le droit anglais a été toujours rebelle à la réception du concept d’acte juridique, **utilisant des dénominations variées pour les [sic] désigner**, comme *legal acts* et *juristic acts*, **ce qui rend difficile la traduction exacte du mot *Rechtsgeschäft***, du langage juridique allemand, tandis que **les Français le traduisent par** acte juridique. (Fradera, 2005: 212)

Recursos perifrásticos e parafrásticos

Juristas como Rodolfo Sacco (2001: 66–67) preconizam que, diante da impossibilidade de traduzir, é preferível explicar. Para explicitar um conceito, instituição ou instituto que não sejam traduzíveis em outra língua-cultura e no sistema jurídico estrangeiro, os juristas lançam mão da retórica, utilizando tanto a paráfrase no desenvolvimento explicativo de uma unidade ou texto quanto a perífrase, que traduz um termo único por uma sequência de palavras, uma locução, definindo-o ou parafraseando-o.

É relevante ressaltar a importância do paratexto no Direito Comparado. Efetivamente, observa-se um conjunto significativo de Prefácios, Posfácios, Comentários, Notas de rodapé. Os recursos metalinguísticos, perifrásticos e parafrásticos utilizados para a explicitação de conceitos, instituições e outros fazem-se onipresentes neste tipo de discurso, e não apenas no corpo principal do texto.

Valérie Dullion (2000) enfatiza que o âmbito da tradução erudita feita e/ou coordenada por juristas comparatistas tem um cunho particular, pois insere-se no que a teoria funcionalista da tradução chama de *tradução-documento*, que tem como objetivo informar *sobre* o Direito estrangeiro, sendo do âmbito da doutrina e da cooperação judicial entre os países. A tradução desses textos terá obrigatoriamente objetivos jurídicos e destinatários diversos da *tradução-instrumento*, que visa a produzir um texto que terá um

valor *no* Direito aplicável no país receptor da tradução e terá o mesmo valor jurídico que o original a que se refere. Esta distinção tipológica é fundamental, uma vez que o tradutor jurídico profissional, diferentemente do jurista comparatista, se deparará geralmente com a necessidade de traduzir outros tipos de discursos jurídicos, como o discurso decisório e o normativo, que suscitam outros níveis de dificuldade.

Quando uma lei que seja, de fato, inconstitucional dá direitos efetivos a uma autoridade administrativa de praticar um ato administrativo, os tribunais administrativos não serão capazes de anular esse ato com base em uma lei inconstitucional, uma vez que falta a esses tribunais autoridade para reexaminar a constitucionalidade das leis. Caso os tribunais administrativos invalidem um ato administrativo com base nisso, eles, na verdade, estão se atrevendo a reexaminar atos do legislativo. **Nessa situação, a lei forma um tipo de “tela” entre o ato administrativo e os dispositivos constitucionais, que o ato transgredir (théorie de la loi-écran).** (Bermann e Picard, 2011: 95)

A instrução do processo ocorre perante o ***juge de la mise en état, que é um magistrado do tribunal designado pelo presidente para preparar o processo para o julgamento.*** (Moritz e Costa, 2009: 522)

L’entité qui regroupe les défenseurs publics, la Defensoria Pública, a été reconnue par la Constitution fédérale comme “une institution essentielle à la fonction juridictionnelle de l’État, ayant la tâche de fournir de l’orientation juridique et de défendre les nécessiteux devant toutes les instances en conformité avec l’énoncé de l’article 5, LXXIV”. (Melo-Fournier, 2006: 399)

Dans les favelas de Rio de Janeiro, ***cette séparation entre le sol et la surface est pratiquée depuis des années, et constitue la figure du “droit de dalle”:*** on construit le plan inférieur et on vend le droit de dalle à une autre personne, pour qu’elle y construise, tout ceci de façon spontanée, sans disposition législative. (Tepedino, 2005: 376)

Equivalência

As designações sobre os diversos tipos de equivalência variam de um teórico para outro. No âmbito jurídico, diferentes teóricos salientam que diante da impossibilidade de literalização, deve-se lançar mão da equivalência dita *funcional*. Este procedimento consiste em substituir um vocábulo ou expressão da língua original por outro(s) na língua da tradução que lhe seja(m) funcionalmente equivalente(s). Optar pela equivalência funcional na tradução jurídica “significa aceitar que a tradução seja uma atividade que pode ser qualificada de analógica, no sentido de que não é uma ciência que comporta termos precisos e unívocos, mas, antes, termos aproximados, a rigor equivalentes, e quase sempre desiguais” (Gonzalez, 2003: 50).

No corpo dos textos pesquisados, encontram-se traduções que respondem ao procedimento da equivalência funcional, seguidas ou não de inúmeros comentários que explicitam o uso de termos, comentam as semelhanças e dessemelhanças, as correspondências parciais, e que tratam do plano inevitável das não equivalências. Os campos dos recursos metalinguísticos, perifrásticos e parafrásticos e aquele da equivalência se entrecruzam com fins de garantir um mínimo de explicitação.

É fundamental salientar que estamos aqui numa outra perspectiva de tradução. Como assevera Gladys Gonzalez, a noção de equivalência é uma operação tradutória

considerada como um processo dinâmico de produção e não como um mero processo de substituição de estruturas ou de unidades preexistentes numa língua por aquelas de outra língua. A equivalência ideal é, pois, aquela que, numa situação de assimetria, permite que o texto de chegada *funcione* ou tenha uma utilidade, uma finalidade prática na cultura receptora da tradução. (Gonzalez, 2003: 41)

Seguem os excertos:

Em Estados centralizados, as normas locais são produzidas por autoridades nacionais ou por autoridades locais nomeadas e controladas por autoridades nacionais. Assim, na França, o **Governador da Província (préfet)** não é uma instituição descentralizada porque esse alto servidor civil, que atua como chefe de vários serviços do Estado em cada département (isto é, apenas uma parte do território nacional), é nomeado pelo executivo e pode ser destituído pelo executivo a qualquer momento. (Troper, 2011: 33)

Cet ordre tridimensionnel était assuré non seulement par la redéfinition des frontières d’une véritable autonomie des États fédérés, mais aussi par la définition des **Communes** comme les cellules de base de la Fédération. L’Union Fédérale, les États fédérés et les **Communes** forment dès lors trois ordres juridiques autonomes. (Tupiassu, 2006: 21)

O regime legal, isto é, aquele que tem vocação a se aplicar quando as partes não estipularam nenhum outro regime é o da comunidade legal (*communauté légale*), também conhecido como **comunidades de aquestos (communauté d’acquêts) e que corresponde à comunhão parcial de bens, no Brasil**. (Brandão, 2009: 264)

En ce qui concerne les professions juridiques, **le titre de bacharel (licencié)** permet de se présenter aux concours de la magistrature et aux (p. 507) examens qui permettent l’inscription au Barreau (Ordre des avocats du Brésil). (Wald, 2005b: 506)

É certo que a equivalência, nos excertos acima, demonstra ser um procedimento aproximativo bastante perigoso, sobretudo na área do Direito, assimilando equivocadamente “Governador” a “Préfet”, “Município” a “Commune”, “Communauté d’acquêts” a “Comuna parcial de bens”, “bacharel” a “licencié”...

Conclusão

Esses são os procedimentos (não) tradutórios majoritários empregados pelos juristas comparatistas nas obras analisadas, embora outros possam ser encontrados em menor incidência. Uma questão central merece ser enfatizada quanto à perspectiva de orientação tradutória utilizada pelos comparatistas diante da incongruência e opacidade das diferentes línguas e culturas.

No universo do Direito Comparado, estão presentes as duas direções, os dois horizontes fundadores quanto aos modos de traduzir, inaugurados por Schleiermacher

(2002): “levar o leitor ao estrangeiro, ou levar o estrangeiro ao leitor”, o primeiro tendendo à tradução literal, e o segundo buscando encontrar equivalentes familiares ao público receptor da tradução. No corpus estudado, recorre-se abundantemente a empréstimos, literalizações, e por outro, diante da ausência de correspondência, são utilizados recursos metalinguísticos, perifrásticos e parafrásticos, e procedimentos de equivalência funcional, que se inscrevem no polo oposto da literalização, pois se voltam para a busca de termos, locuções, expressões que possam ter um funcionamento na cultura receptora.

Na tradição bermaniana dos Estudos da Tradução, a tradução literal não servil, a tradução da letra, é concebida como um respeito e “uma educação ao estranho/estrangeiro” (Berman, 1999: 73), contrariamente à tradução dita etnocêntrica e hipertextual, cuja visada é sempre o apagamento do estrangeiro em proveito da cultura receptora. Uma das constatações mais surpreendentes da análise das obras analisadas em relação à tradução consiste no fato de que a presença maciça do estrangeiro parece dar menos conta do outro enquanto tal do que se colocar a serviço da construção de uma imagem prestigiosa do jurista comparatista, erudito e cosmopolita.

Apesar da diversidade das línguas-culturas, visões de mundo e sistemas jurídicos, os modos de comparação e tradução, observados nas obras examinadas, indicam uma conformidade e uma homogeneidade dos procedimentos escolhidos. Segundo Pierre Bourdieu (1979), cada campo, como produto de um processo histórico, cria uma lógica específica, formulando suas leis próprias de funcionamento na sua busca por uma autonomia relativa e pela legitimidade cultural. O espaço do mundo social e de seus diversos campos é constituído pelo *habitus*, princípio gerador e organizador de práticas, mas também sistema de classificação dessas mesmas práticas. No interior de uma dada formação social ou cultural, os indivíduos são colocados em condições de existência similares, com as mesmas regras impositivas e os mesmos condicionamentos sociais, o que acaba por homogeneizar um conjunto de disposições e comportamentos. O *habitus* não é “um sistema de formas e categorias universais, mas um sistema de *esquemas incorporados* que, constituídos no curso da história coletiva, são *adquiridos* ao longo da história individual e funcionam *na prática e pela prática* [...]” (Bourdieu, 1979: 544)

Conclui-se que o princípio estruturador do *habitus* e as linhas de força do *campo* do Direito Comparado, considerado dentre os mais eruditos, são coercitivos o bastante para desbravar fronteiras de línguas, culturas, diversidade de instituições e institutos jurídicos, e impor marcas uniformes de comparação e de (não) tradução. E o mais relevante é que não são nem mesmo apreendidos como coercitivos, posto que o cosmopolitismo afetado, avassaladoramente presente, e a erudição que o estrangeirismo pretende revelar, são signos inequívocos de distinção. Em outras palavras, a tradução é um instrumento a mais a serviço da distinção do jurista comparatista.

À guisa de conclusão, algumas questões devem aqui ser lembradas e enfatizadas. Em primeiro lugar, o corpus analisado representa mais amplamente a tradução enquanto reformulação mental e comparação de sistemas de uma língua-cultura para outra, e não a tradução de obras propriamente ditas. Em segundo lugar, o empréstimo, a literalização, os recursos metalinguísticos, os recursos perifrásticos e parafrásticos e a equivalência são procedimentos amplamente presentes e documentados nos Estudos da Tradução, e não são apenas oriundos da tradução no campo do Direito Comparado. Em terceiro lugar, observa-se um certo descaso dos juristas por ciências da linguagem de qualquer natureza (terminológica; lexicográfica; discursiva e tradutória). Diante dessas evidências, cabe

buscar responder que contribuições efetivas o Direito Comparado, tal como se apresenta nas obras estudadas, pode trazer efetivamente ao campo da Tradução Jurídica.

A primeira advertência que se impõe vai na direção de advertir os juristas quanto à necessidade de uma maior interdisciplinaridade entre os campos do Direito e dos Estudos da Tradução, que pode ser muito fecunda para ambos. Embora esta atitude não tenha estado presente nas obras dos juristas estudados, é inegável o interesse que as reflexões e conceituações do campo dos Estudos da Tradução têm de frutífero a lhes oferecer, contribuindo com um embasamento teórico que lhes falta completamente quando se trata de trabalhar conceitos tais como *língua*, *discurso*, *texto* e *tradução*, entre diversos outros.

A segunda advertência importante para Tradutores e Estudiosos do Campo dos Estudos da Tradução se fundamenta no fato inexorável de que os profissionais do Direito, dos mais cultos aos mais práticos, são os possíveis leitores-destinatários das traduções, concebidas como produto, sejam elas de *cunho documental*, como é o caso das obras analisadas, tendo como finalidade a elucidação e a troca de saberes sobre o Direito estrangeiro, sejam elas de *cunho instrumental*, com vistas a produzir um texto que terá o mesmo valor jurídico no país que receberá a tradução. Formados pelos condicionamentos de seu campo do saber, os juristas têm protocolos de leitura particulares e terão tendência a considerar mais aceitáveis as traduções que apresentarem procedimentos de (não) tradução afins aos modos de saber do campo comparatista.

Notas

¹Todas as traduções dos excertos citados de artigos e obras em língua francesa são de minha autoria.

²Excetuando-se o neologismo, muito menos frequente, veremos adiante, nas obras em análise, o uso extensivo da tradução literal, da equivalência e do empréstimo.

³O livro no qual este artigo se encontra está esgotado e me foi gentilmente enviado pela autora.

⁴A autora salienta os diversos procedimentos de que os tradutores lançam mão para enfrentar a incongruência na terminologia jurídica. Para a autora, todos os procedimentos tradutórios situam-se no escopo da equivalência, esta sendo alcançada quando um termo X é usado para traduzir o termo Y (e vice versa) sem implicações de que sejam idênticos ao nível conceitual (2000: 234).

Assim, para Šarčević, a tradução literal corresponde à equivalência linguística (2000: 233). Esta se subdivide em equivalentes literais, empréstimos e naturalizações. Estas últimas definidas como empréstimos que foram modificados fonológica ou grafologicamente com fins de similaridade na língua de tradução.

Os equivalentes linguísticos diferem dos equivalentes naturais. Enquanto os primeiros são criados com a finalidade de designar conceitos estrangeiros ao sistema jurídico para o qual se traduz, os equivalentes naturais são termos já existentes neste sistema.

Ambos se distinguem da equivalência funcional, definida por ela como procedimento no qual um termo, que designa um conceito ou instituição do sistema jurídico alvo, tem a mesma função de um conceito particular do sistema jurídico de origem (2000: 236).

A compensação para incongruências terminológicas, quando o equivalente funcional não se revela adequado, é buscada por *expansões lexicais* ou por *paráfrases descritivas e definições*.

Quando a equivalência funcional é rejeitada, o tradutor opta por *equivalentes alternativos*. Estes englobam os *termos neutros*, os *empréstimos*, os *equivalentes literais*, e *neologismos*.

⁵Heloísa Barbosa, em sua obra *Procedimentos técnicos da tradução* (1990: 71-72) propõe o termo *estrangeirismo* no lugar de *empréstimo*. Segundo a autora, *empréstimo* é um termo cunhado pela linguística para vocábulos estrangeiros incorporados de longa data ao léxico da língua de tradução, e o *estrangeirismo*, que “consiste em transferir (transcrever ou copiar) para o texto da língua de tradução vocábulos ou expressões da língua original que se refiram a um conceito, técnica ou objeto mencionado no texto da língua original que seja desconhecido para os falantes da língua de tradução” (1990: 71).

⁶Os termos em itálico são do original. Os negritos são meus com vistas a enfatizar o procedimento exemplificado.

Referências

- D. P. Almeida, Org. (2006a). *Introduction au droit brésilien*. Paris: L'Harmattan.
- Almeida, D. P. (2006b). Le droit administratif. In D. P. Almeida, Org., *Introduction au droit brésilien*. Paris: L'Harmattan.
- Authier-Revuz, J. (1998). *Palavras Incertas: As não coincidências do dizer*. São Paulo: Unicamp.
- Barbosa, H. (1990). *Procedimentos Técnicos da Tradução*. São Paulo: Pontes.
- Beaupré, M. (1987). Introduction. *Les Cahiers de droit*, 28(4), 735–745.
- Berman, A. (1995). *Pour une critique des traductions: John Donne*. Paris: Gallimard.
- Berman, A. (1999). *La traduction de la lettre ou l'Auberge du lointain*. Paris: Seuil.
- E. Bermann, George A. e Picard, Org. (2011). *Introdução ao Direito Francês*. Rio de Janeiro: Forense.
- Bermann, G. A. e Picard, E. (2011). Direito administrativo. In G. A. Bermann e E. Picard, Orgs., *Introdução ao Direito Francês*. Rio de Janeiro: Forense.
- Bourdieu, P. (1979). *La Distinction. Critique sociale du jugement*. Paris: Minuit.
- Brandão, M. O. F. (2009). Direito das pessoas e da família. In T. M. d. Costa, Org., *Introdução ao Direito Francês*, volume II. Curitiba: Juruá.
- T. M. d. Costa, Org. (2009). *Introdução ao Direito Francês*, volume I e II. Curitiba: Juruá.
- David, R. (1950). *Traité élémentaire de droit civil comparé. Introduction à l'étude des droits étrangers et à la méthode comparative*. Paris: R. Pichon et R. Durand-Auzias.
- David, R. (2002). *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes.
- Dullion, V. (2000). Du document à l'instrument: les fonctions de la traduction des lois. *La traduction juridique: histoire, théorie(s) et pratique*, ASTTI/ETI, Berne/Genève, 233–253.
- Dullion, V. (2005). Droit comparé et traduction juridique en France entre 1830 et 1914. In J.-C. Gémar e N. Kassirer, Orgs., *Jurilinguistique: entre langues et droits*. Bruxelles et Montréal: Bruylant et Thémis.
- Fradera, V. M. J. (2005). La partie générale du code civil brésilien. In A. Wald e C. Jauffret-Spinosi, Orgs., *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.
- Gonzalez, G. (2003). *L'équivalence en traduction juridique: Analyse des traductions au sein de l'Accord de libre-échange Nord-Américain (ALENA)*. Thèse de doctorat en linguistique, Université Laval, Canada.
- Herbots, J. H. (1987). Un point de vue belge. *Les Cahiers de droit*, 28(4), 813–844.
- Jordão, E. F. (2009). Direito público e econômico. In T. M. d. Costa, Org., *Introdução ao Direito Francês*, volume I. Curitiba: Juruá.
- Melo-Fournier, F. (2006). La procédure pénale. In D. P. Almeida, Org., *Introduction au droit brésilien*. Paris: L'Harmattan.
- Melo-Fournier, F. (2009). Processo penal. In T. M. d. Costa, Org., *Introdução ao Direito Francês*, volume II. Curitiba: Juruá.
- Merlin, L. T. e Martins, T. P. (2009). Introdução ao direito francês. In T. M. d. Costa, Org., *Introdução ao Direito Francês*, volume I. Curitiba: Juruá.
- Monjean-Decaudin, S. (2012). *La traduction du droit dans la procédure judiciaire. Contribution à l'étude de la linguistique juridique*. Paris: Dalloz.

- Moritz, A. e Costa, T. (2009). Processo civil. In T. M. d. Costa, Org., *Introdução ao Direito Francês*, volume II. Curitiba: Juruá.
- Pradel, J. (2011). Direito penal. In G. A. Bermann e E. Picard, Orgs., *Introdução ao Direito Francês*. Rio de Janeiro: Forense.
- Sacco, R. (1999). Langue et droit. In R. Sacco e Castellani, Orgs., *Les multiples langues du droit européen uniforme*. Italie: L'Harmattan Italia.
- Sacco, R. (2001). *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Sacco, R. (2011). Aperçus historique et philosophique des relations entre droit et traduction. In M. Cornu e M. Moreau, Orgs., *Traduction du droit et droit de la traduction*, 13–27. Paris: Dalloz.
- Šarčević, S. (2000). *New Approach to Legal Translation*. The Hague: Kluwer Law International.
- Schleiermacher, F. (2002). Sobre os diferentes métodos de tradução. In W. Heidermann, Org., *Clássicos da Teoria da Tradução. Antologia bilíngüe: alemão-português*. Florianópolis: NUT.
- Tallon, D. (2011). Direito contratual. In G. A. Bermann e E. Picard, Orgs., *Introdução ao Direito Francês*. Forense.
- Tepedino, G. (2005). Les droits réels dans le nouveau code civil. In A. Wald e C. Jauffret-Spinosi, Orgs., *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.
- Troper, M. (2011). Direito constitucional. In G. A. Bermann e E. Picard, Orgs., *Introdução ao Direito Francês*. Rio de Janeiro: Forense.
- Tupiassu, L. (2006). Le droit constitutionnel: les institutions politiques. In D. P. Almeida, Org., *Introduction au droit brésilien*. Paris: L'Harmattan.
- Wald, A. (2005a). Le droit brésilien pendant la deuxième moitié du XXe. In A. Wald e C. Jauffret-Spinosi, Orgs., *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.
- Wald, A. (2005b). Le droit comparé au Brésil. In A. Wald e C. Jauffret-Spinosi, Orgs., *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.
- Wald, A. (2005c). L'évolution du contrat et le nouveau code civil. In A. Wald e C. Jauffret-Spinosi, Orgs., *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.
- A. Wald e C. Jauffret-Spinosi, Orgs. (2005). *Le droit brésilien: hier, aujourd'hui et demain*. Paris: Société de Législation Comparée.